



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO - 2022

A PRIVACIDADE DO *DE CUJUS* NA SUCESSÃO DIGITAL

Ailton Filho de Lima Santana¹
Lucas de Araújo Vigorito²
Alexandre Ribeiro da Silva³

Resumo: O presente trabalho teve como finalidade apresentar uma discussão acerca da possibilidade da sucessão de direitos digitais frente à proteção do direito à privacidade. Teve como o objetivo geral verificar a possibilidade da sucessão de bens digitais frente à proteção do direito à privacidade do *de cujus* e, especificamente, apresentar conceitos e contextualizar o tema, compreender como ocorre o direito à herança digital; explicar as formas de sucessão previstas no ordenamento jurídico brasileiro e demonstrar como está ocorrendo a sucessão desses bens ante a omissão legislativa em regular o tema. A partir da aplicação do método hipotético-dedutivo, foi utilizada ainda como metodologia, textos retirados de livros, revistas, artigos científicos, jurisprudências, *sites* cujos autores versam sobre o tema. Constatou-se, nos resultados e conclusões a necessidade de regulamentação legislativa acerca do tema, uma vez constatada a violação à privacidade mediante aplicabilidade do instituto da sucessão como se encontra.

Palavras-chave: Sucessão Hereditária; Herança Digital; Direitos Digitais; Direito à Privacidade.

Abstract This study had like to present a discussion about the possibility of digital law succession in the face of the protection of the law privacy. The idea objective had to verify the possibility of the succession in digital assets given the protection of the law privacy's passed away person and specifically, to presente concepts and contextualize the project, understand how the digital law in digital heritage; explain the Brazilian legal system, demonstrate how the succession of the seassets is occurring in the ideia about the legislative failure to regulate the subject. The hypothetical-deductive method was applied. The methodology was based on texts taken from books, magazines, scientific papers, jurisprudence, and websites that the authors deal with the heme. We concluded that there are important legislative regulation on the subject, once the violation of privacy through the applicability of the institute of succession as it stands was verified.

Keywords: Successions; Digital Heritage; Digital Rights; Privacy.

¹ Bacharelado em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG
Email: ailtonsantana26@gmail.com.

² Bacharelado em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG.
Email: lucasvigorito34@gmail.com

³ Professor dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)-Ubá-MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2017). Advogado autônomo. Email: profalexandreribeiroadv@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O estudo surgiu a partir da necessidade de se pensar na proteção da privacidade dos indivíduos diante à evolução tecnológica e crescente utilização da internet, que gera ativos digitais, sendo ainda gravados dados pessoais sensíveis, os quais possuem grande valor econômico para terceiros, em contraponto ao direito sucessório.

Essa grande utilização resta demonstrada em estudo realizado pelo CETIC em 2020, onde observou-se que no Brasil, atualmente, cerca de 63 milhões de residências tem acesso a algum tipo de rede, isso equivale a um percentual de 83%, encontrou-se, ainda, que 152 milhões de brasileiros tem acesso à internet, sendo as atividades mais praticadas por eles, a troca de mensagens instantâneas 93%, chamada de voz ou vídeos 80% e o uso das redes sociais 72%.

Sustenta-se que o poder judiciário brasileiro já tem sido demandado por situações, em que famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções têm sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado, muitas vezes injustos, em situações semelhantes, tendo como cerne o direito à privacidade do *de cuius*.

Tem como hipótese a violação do direito à privacidade do *de cuius* e eventualmente de terceiro interessado, mediante aplicação do instituto da sucessão, sem a devida regulação específica sobre o tema, podendo vir a provocar dano irreparável aos direitos da personalidade.

O objetivo geral verificará a possibilidade da sucessão de bens digitais frente à proteção do direito à privacidade do *de cuius*, especificamente, apresentar conceitos e contextualizar o tema, compreender como ocorre o direito à herança digital; explicar as formas de sucessão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrar como está ocorrendo sucessão desses bens ante a omissão legislativa em regular o tema.

Nota-se que tal situação é regulada pelos termos de uso e serviço de algumas empresas como o *Google* e o *Facebook*, verificando se há ou não lesão aos direitos da personalidade, em especial o direito à privacidade.

O trabalho conta com três capítulos: (i) a sociedade da informação e o direito à privacidade; (ii) a sucessão hereditária de bens digitais na sociedade de informação; (iii) sucessão ou direito à privacidade.

O primeiro capítulo, tratou sobre a sociedade da informação, inclusive informando

a difícil delimitação de suas diversas origens. Além disso, teceu breve comentário sobre o instituto da autodeterminação informativa, antes de problematizar a sucessão digital em relação ao direito à privacidade.

Já o segundo capítulo contextualizou a sucessão de bens digitais na sociedade de informação, destacando se que neste capítulo foi realizado um breve estudo de direito comparado com algumas legislações de outros países como França, EUA, entre outros.

O terceiro capítulo verificou a possibilidade da coexistência dos institutos da sucessão frente ao direito à privacidade, dentro da sucessão dos bens digitais, acompanhados de dados pessoais sensíveis, observando hipotética lesão a eventual direito da personalidade.

O marco teórico foi aplicado a partir de pensamento e teoria de Stefano Rodotà, Rosenvald, Bittar, Tartuce e Silva.

A partir da aplicação do método hipotético-dedutivo, utilizou-se, ainda como metodologia textos retirados de livros, revistas, artigos científicos, jurisprudências, sites cujos autores versam sobre o tema.

2. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE.

Quando se vislumbra a sucessão de bens digitais, presentes apenas em meios tecnológicos e virtuais, fatalmente aborda-se a utilização de dados pessoais na corporificação desses bens e, portanto, de riscos com a má utilização desses dados e os potenciais danos à privacidade daquele a quem pertenciam esses dados. Antes de problematizar a utilização da sucessão digital em relação ao direito à privacidade e o uso de dados pessoais do *de cuius* na sociedade contemporânea, é imperioso contextualizar a realidade em que isso ocorre.

Atualmente, “o compartilhamento de informações pessoais é da própria natureza da atividade social e também é parte estrutural das redes sociais online” (DONEDA, 2012, p. 06), sendo comportamento intrínseco da própria vivência na presente sociedade de informação. Aliás, as origens, segundo o professor Alexandre, são diversas e difíceis de delimitar, mas convergem na sua natureza presente de ser uma sociedade, na qual existe o primado da criação e circulação de informação. Pondera que nela a própria pessoa humana representa-se por dados pessoais digitais e signos em atividades - cotidianas ou mercantis - por meios eletrônicos de comunicação (SILVA, 2017, p. 25).

A evolução nas tecnologias de informação, o surgimento da rede mundial de

computadores⁴, a ascensão do mobile e o surgimento de redes sociais e serviços prestados por aplicativos abriu portas para uma realidade em que as práticas sociais privadas e públicas passam a ser realizadas também, por intermédio de meios de comunicação massificados como computadores, celulares e afins. Assim, o mundo digital e suas interações, tende a espelhar o mundo real, com a realização do comércio, educação, lazer, entre as mais variadas opções, atingindo um número imensurável de pessoas com necessidades e culturas diversificadas.

Essa constatação mostra-se evidente, segundo dados da pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros de 2020, ao informar que cerca de 83% das moradias, equivalentes a um total de 61,8 milhões de residências, tinham algum tipo de conexão à rede. Além disso, estima-se que no ano da pesquisa houvesse, aproximadamente, um total de 152 milhões de brasileiros usuários de internet. As atividades mais realizadas por estes usuários, segundo o mesmo estudo, foi a troca de mensagens instantâneas cerca de 93%, chamadas de voz, ou vídeos 80% e o uso das redes sociais 72%. (CETIC,2020).

O uso de tais ferramentas oferece ao usuário a possibilidade da manutenção de diálogos, sejam escritos, verbais, ou audiovisuais, de modo público ou particular. E, neste sentido, todo indivíduo que “caminhe” pelo mundo digital, tende, como no mundo real, a deixar rastros de sua convivência, como diálogos, fotos, vídeos, interação social, ou seja, um perfil digital corporificado em dados pessoais⁵. Neste sentido,

Dados pessoais, ou data, são informações que podem ser coletadas e tratadas por meios eletrônicos. São utilizadas por empresas ou órgãos públicos para determinado fim comercial, como o uso para uma publicidade, ou para análises de políticas públicas em geral. Esses dados pessoais são estruturados de forma a significarem para terceiros uma representação virtual do indivíduo – ou *profile* – e são utilizados a fim de aperfeiçoar serviços e ganho de celeridade. Assim, tornam-se possíveis operações cadastrais diversas, trabalhos em workstations e o controle remoto de máquinas à distância em tempo quase real, o que torna mais eficientes, dinâmicas e práticas atividades que anteriormente demandariam muito mais tempo (SILVA, 2017, p.6).

⁴Com início no departamento de defesa dos Estados Unidos da América, visando um compartilhamento mais rápido de informações, com intuito de compartilhar a estratégia de guerra na 2ª guerra mundial, o exército americano cria o primeiro protótipo de rede de internet, conhecido como *Arpanet*(*AdvancedResearchProjectsAgency Network*). Anos mais tarde, um britânico, cientista, físico e professor Tim Berners-Lee desenvolve e cria um navegador, conhecido como *World WideWeb*(*WWW*), nascendo assim a rede mundial de computadores. (DIANA. 2022).

⁵ Segundo a organização civil *SaferNet*: Os dados pessoais na rede são a soma das incontáveis informações que compartilhamos, junto às produzidas pelas pessoas e instituições com as quais nos relacionamos. Nos termos da Lei 13709 (LGPD), dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Conforme estudo publicado pela CGI.BR 2021, 77% dos usuários de internet desinstalaram algum aplicativo do celular, 69% deixaram de visitar algum website, 56% deixaram de utilizar algum serviço ou plataforma na Internet e 45% deixaram de comprar algum equipamento eletrônico motivados por preocupações com seus dados (CETIC,2021).

Não obstante, este fenômeno fez surgir a necessidade de criar regulações para limitar a ação humana e resguardar os mesmos direitos que se têm no mundo real, principalmente, e com mais incisão os direitos da personalidade em esfera digital, tidos como direitos mínimos, que a pessoa, sem eles, não se poderia identificar e, nem mesmo fruir dos demais, pois

Consagrou-se na sociedade um novo processo de personalização digital, mecânico, informacional, do indivíduo, “desembaraçado dos pesados processos da massificação, reificação e repressão que permitiu a customização da existência, vez que os valores são aceitos a partir do diálogo e não da coerção”. Deste modo, a personalidade se tornou “customizada” em cada interação por essas tecnologias, ou seja, construída a partir de retratos digitais de cada ato realizado na *internet*, que em conjunto formam uma composição que definem a individualidade de cada usuário(SILVA, 2016, p.6).

No mesmo sentido, como bem descrito por Bittar, os direitos da personalidade são “direitos cuja ausência torna a personalidade uma suscetibilidade completamente irrealizável, sem valor concreto: todos os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo, e a pessoa não existiria como tal”. Torna-se, portanto, imperativo a devida adequação desses direitos em esfera digital.

Dentre estes direitos encontra-se o direito à privacidade, foco do presente estudo, direito constitucionalmente resguardado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, como direito essencial na sociedade de informação.

Conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, é inviolável a vida privada e a intimidade da pessoa, sendo regra a manutenção da privacidade e excepcional sua ruptura. Contudo, a realidade da sociedade atual envolve a abstenção ou “projeção” da privacidade pelos usuários de web que “abrem mão” de dados privativos para receber em contrapartida uma facilitação em atos e serviços por meios digitais. Preconiza a autora Valéria Ribas do Nascimento:

Assim, o direito fundamental à privacidade adquire novas perspectivas ou desmembramentos, e alguns autores acreditam até mesmo em “novos” direitos, como o direito fundamental à privacidade na *internet*, o direito ao esquecimento e o direito à “intimidade”(NASCIMENTO, 2017).

Ou ainda,

- passamos de um mundo no qual as informações pessoais estavam substancialmente sob exclusivo controle dos interessados para um mundo de informações divididas com uma pluralidade de sujeitos;
- passamos de um mundo no qual a cessão das informações era, em grande parte dos casos, efeito das relações interpessoais, tanto que a forma corrente de violação da privacidade era a “fofoca”, para um mundo no qual a coleta das informações ocorre através de transações abstratas;
- passamos de um mundo no qual o único problema era o controle do fluxo de informações que saíam de dentro da esfera privada ao exterior, para um mundo no qual se torna cada vez mais importante o controle das informações que entram como demonstra a crescente importância assumida pelo direito de não saber, pela atribuição aos indivíduos do poder de recusar interferências em sua esfera privada, como as derivadas da remessa de material publicitário e do *marketing* direto;
- vivemos em um mundo no qual aumenta o valor agregado das informações pessoais, com uma mudança de paradigma, onde a referência ao valor em si e de sua dignidade passou a secundário em relação à transformação da informação em mercadoria;
- vivemos em um mundo no qual se começa a refletir conscientemente sobre o fato de que, até agora, as tecnologias da informação e da comunicação assumiram muito frequentemente as características de tecnologias sujas, aproximando-se muito mais do modelo das tecnologias industriais poluentes, tornando-se fundamental, portanto favorecer ou impor a introdução no ambiente informativo de tecnologias limpas;
- vivemos em um mundo no qual as tecnologias da informação e da comunicação contribuíram para tornar cada vez mais sutil a fronteira entre esfera pública e a esfera privada; e a possibilidade de construção livre da esfera privada e de desenvolvimento autônomo da personalidade passou a ser condições para determinar a efetividade e a amplitude da liberdade na esfera pública (RODOTÁ, 2008, p.127).

Neste sentido, a proteção da privacidade em tempos de sociedade da informação perpassa garantir ao dono dos dados o controle amplo da manipulação de seus dados pessoais por essas plataformas digitais, a partir da chamada autodeterminação informativa

A privacidade, então,
 .impõe-se como direito fundamental,
 .especifica-se como direito à autodeterminação informativa e, mais precisamente, como direito a determinar as modalidades de construção da esfera privada na sua totalidade;
 .apresenta-se, por fim, como precondição da cidadania na era eletrônica e, como tal, não pode ser confiada unicamente à lógica da autorregulamentação ou das relações contratuais (RODOTÁ, 2008, p.129).

Não por menos, no âmbito digital são considerados quatro direitos-base que constituem os direitos de privacidade na internet, atrelados à autodeterminação informativa, ou, como são denominados originalmente, “Internet Privacy Rights”: o direito de navegar com privacidade na internet; o de monitorar quem monitora; o de apagar dados pessoais; e o de proteger a identidade on-line (BERNAL, 2014 apud

NASCIMENTO, 2017).

No Brasil, esses direitos são regulamentados pela LGPD, lei nº 13.709 de 2018, que têm como finalidade reger o tratamento/manipulação de dados pessoais nos meios digitais, buscando proteger direitos fundamentais da pessoa natural, com fundamentos no direito à privacidade, a autodeterminação informativa, o livre desenvolvimento da personalidade e a proteção de dados⁶.

Na mesma lei, a autodeterminação informativa se constitui assim na titularidade que toda pessoa tem de exercer, de algum modo, controle sobre seus dados pessoais (BESSA, 2020), exercida de forma constante no meio digital que pressupõe a escolha consciente da disponibilidade dos dados pessoais e, portanto, dimensão da privacidade⁷.

Como observado, o direito à privacidade no âmbito digital pressupõem o consentimento informado, expresso e consciente de seu titular sobre a utilização de seus dados. Aliás o consentimento é a expressão chave da autodeterminação informativa e da privacidade⁸. Sobre o consentimento, Rodotá afirma:

⁶ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

⁷ Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

⁸ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

Cabe acrescentar que essa renovada preferência pelo consentimento se explica também pelas dificuldades, ou desconfianças, relacionadas à possibilidade de estabelecer um completo sistema de autorizações e proibições por via legislativa. O consentimento desta forma, surge como um caminho alternativo entre *regulation* e *desregulation* (RODOTÁ, 2008, p.76).

Dessa forma, o caminho da regulação da privacidade adotada passa pelo controle dos dados pessoais pelo titular - autodeterminação informativa- perpassando o seu consentimento como regra -as exceções necessárias de exigência estatal devem ser expressas em lei- uma vez que esses dados possuem, além da dimensão da personalidade, elevado valor comercial.

O jurista Stefano Rodotà aponta para esta questão: os dados, inclusive e se apresentam como mercadoria valorizada na sociedade de informação, o que aponta para uma ostensiva intervenção na privacidade pelas empresas que capitalizam e um estado controlador em uma dimensão da personalidade projetada no uso de meios digitais pelos usuários.

Daí, a necessidade de uma regulamentação como a LGPD que “entrega” o controle dos dados ao titular. Apesar de sensíveis avanços, a lei apresenta relevantes lacunas e, dentre elas, a sucessão de bens digitais sem uma afetação na privacidade do titular. Como se adequaria à autodeterminação informativa e a privacidade sobre os dados pessoais do *de cuius* em uma sucessão digital?

A sucessão é regramento civil que define a transmissão, de uma pessoa à outra, de seu patrimônio, direitos e obrigações, de forma plena. Assim, estaria o falecido à mercê das escolhas e convicções de seus herdeiros em julgar o que seria ou não privado para ele, criando dúvidas sobre os limites de manipulação de dados pessoais por terceiros, ainda que herdeiros, sem ofender a autodeterminação informativa, qual seja, o controle consciente de seus dados, sem atingir a privacidade do *de cuius*.

Trata-se de escolha personalíssima, uma vez que o que é privado para um não é

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no *caput* deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do *caput* deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente, da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

para o outro. Desta feita, sem regulamentação específica, uma vez que há lacuna na LGPD, que buscará proteger o direito à privacidade de quem faleceu, quando em poder de terceiros, há de investigar os riscos de violação ao direito à sua privacidade por se tratar de critério subjetivo e Direito estritamente personalíssimo. Porém, antes do debate propriamente dito é necessário investigar a sucessão e os bens digitais.

3. A SUCESSÃO HEREDITÁRIA DE BENS DIGITAIS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO.

O marco sucessório ocorre em razão do falecimento, baseado no princípio de Saisine, que, nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho “o Princípio da ‘Saisine’, pode ser definido como a regra fundamental do Direito Sucessório, através do qual, a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2014 apud TARTUCE, 2021) bem como da professora Maria Helena Diniz, “com o óbito do hereditando, seus herdeiros recebem por efeito direto da lei (*sonsaisis de pleindroit*), as suas obrigações, a sua propriedade de coisas móveis e imóveis e os seus direitos. Adotado está o princípio da saisine, o direito de *saisina*, ou da investidura legal na herança, que irradia efeitos jurídicos a partir do óbito do *de cuius*” (CÓDIGO, 2010 apud TARTUCE, 2021).

A sucessão é o campo do Direito que, de acordo com Maximiliano, “em sentido objetivo, é o conjunto de normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, dir-se-ia – direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto” (MAXIMILIANO, 1952, apud TARTUCE, 2021) Assim, quando aberta a sucessão, são transmitidos aos herdeiros, no momento da morte, os direitos e obrigações que pertenciam ao *de cuius*, tendo o herdeiro amplo direito de administrar seu espólio.

A sucessão legítima é a mais recorrente no país, está prevista no artigo 1.788, CC/02, o qual menciona que morrendo a pessoa sem testamento, transmite-se a herança aos herdeiros legítimos. Segundo Tartuce a sucessão legítima é: “aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento” (TARTUCE, 2021).

O Código Civil brasileiro traz a possibilidade de toda pessoa capaz dispor, por testamento, de todo ou parte de seus bens, para depois de sua morte, inclusive disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas tenha-se limitado. Tais previsões se encontram no caput e no parágrafo segundo do artigo 1.857, do CC/02. Contudo, a utilização de testamento não é um costume do povo brasileiro, que tenta falar o mínimo possível sobre a morte.

Sobre o tema, Rosenvald assim se manifesta:

é inequívoco que a possibilidade de realização de um legado digital valoriza a autonomia existencial. A liberdade concedida a pessoa de escolher o seu estilo de vida e morte é sempre bem-vinda. As pessoas deveriam deixar claras instruções sobre o que acontecerá com a sua mídia social após a sua morte. Porém, ao contrário dos Estados Unidos, a tradição brasileira é de desprezo ao uso da autodeterminação para as disposições de última vontade. A ojeriza ao testamento nos direciona à sucessão legal, sempre mais atabalhoada, principalmente diante de uma morte inesperada. Receio que essa mesma cultura dificulte a compreensão de que uma página do *Facebook* é parte de nossas heranças. (ROSENVOLD,2016).

Desta forma, tem-se à disposição da pessoa algumas formas de testar, sendo elas a ordinária, conforme prevê o artigo 1862 do código civil, quais sejam: o testamento público, cerrado e o particular ou os especiais, sendo o marítimo, militar ou o aeronáutico, nos termos do artigo 1886 do mesmo diploma legal. Assim, o testador deve-se atentar às formas e os requisitos previstos em lei, tratando-se de ato solene, sendo vedado outros testamentos especiais além dos previstos no código civil.

Mas em um contexto de sociedade de informação e de existência de bens digitais, a sucessão deveria também abarcar patrimônio do *de cujus* encontrado em redes digitais, nuvens e “big datas”⁹.

É muito comum o uso das redes sociais como Instagram, Facebook, TikTok, Youtube, entre outros, para além do exercício pessoal, mas também como uma ferramenta do trabalho, gerando renda ao seu proprietário, tornando-se assim patrimônio imaterial.

Neste sentido,

⁹Big data (macrodados, megadados, ou grandes dados em português) é a área do conhecimento que estuda como tratar, analisar e obter informações a partir de conjuntos de dados grandes demais para serem analisados por sistemas tradicionais. https://pt.wikipedia.org/wiki/Big_data, Acesso em: 01 out.2022.

Há verdadeira desmaterialização de bens e digitalização das relações humanas, com destaque para a utilização de criptomoedas, comunicação eletrônica, *e-commerce*, anúncios publicitários, redes de armazenamento de conteúdo em nuvem, entre várias outras ferramentas. Mudou-se a forma de guardar e de compartilhar informações, pois “tudo pode ser digitalizado, reduzido a códigos binários”. Assim: “ainda que ‘imateriais’ porque formados por *bytes* ou signos digitais, os ‘documentos digitais’ são coisas hábeis a documentar fatos, observadas as especificidades concernentes à segurança e à individualidade ou individuação da coisa representada”. Seres humanos aprendem a transferir suas vidas para o meio eletrônico, encantados com a facilidade e a praticidade que lhes são características, além da economia de tempo e dinheiro no processo. Adotam desde a virtualização de agenda de contatos e calendário pessoal, até o uso do meio eletrônico como principal fonte de renda. E as novas gerações, criadas no contexto de disseminação de plataformas com acesso à internet, sentem-se ainda mais à vontade para navegar, criando verdadeira relação de dependência virtual. O valor atribuído a vários negócios na atualidade se deve substancialmente ao conceito de intangibilidade, em técnicas registradas como propriedade intelectual por meio de marcas e patentes. Segundo a Forbes, a lista de organizações mais valiosas do mundo foi a mesma nos últimos anos, contendo as companhias: *Apple, Google, Microsoft, Amazon e Facebook*.(GONÇALVES, 2021, p. 16).

Deveria ser contabilizados na sucessão, bens genuinamente digitais como criptomoedas, direitos de imagens, direitos autorais além de empresas e serviços totalmente digitais, ainda que não registrados, qual a regularidade prescrita em direito empresarial, mas que se consubstanciam em patrimonialidade¹⁰, o que efetivamente não é resguardado por ausência legislativa.

Assevera-se que a própria regularização e delimitação de tais negócios e bens digitais encontram-se em discussão na própria doutrina¹¹, importando para este estudo apenas destacar que o acervo informacional do *de cuius* encontrado em rede deve ser no mínimo, tratado como bens para fins de sucessão, ou ainda,

A informação funciona como bem jurídico. Veja-se, por exemplo, a existência de contratos que têm como objeto a externalização ou não de alguma informação. Tal realidade abarca também a informação digital, que pode ser manifestada por meio de caracteres de texto, imagem, som, com a potencialidade de armazenamento, acesso e compartilhamento entre provedores e plataformas com acesso à *internet*. No âmbito digital, a informação comporta novo tipo de linguagem e tamanhos bem mais extensos. A informação eletrônica passa a figurar como bem, em concepção genérica, por se tratar de elemento com que os seres vivos interagem e que foi por estes criado. Com o fator de criação humana, essas informações passam a representar expressões humanas digitalizadas. Apesar das dificuldades classificatórias retratadas, a intangibilidade parece ser a classificação mais pertinente, uma vez que os ativos virtuais transitam no ambiente desmaterializado,

¹⁰ Como exemplo perfis em redes sociais que simplesmente lucram com publicidade ou venda direta de produtos sem qualquer tipo de registro prévio.

¹¹ O texto legal que mais se aproxima de delimitar um bem digital no direito brasileiro é a Lei de Direitos Autorais que, no art. 7º *caput* aduz: “: São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como [...]”.

incorpóreo.(GONÇALVES, 2021, p. 31).

Conforme Gabrielle Constantino, a herança digital é aquele conteúdo e arquivo (documentos, livros, áudios, imagens, vídeos e demais) que tenha origem no meio digital, deixado pelo de cujus após sua morte, integralizando sua herança em um todo. (CONSTANTINO, 2020 apud LEMOS JUNIOR; SILVA; CARDIN, 2021).

Assim, em razão ao princípio de *Saisine* que determina a transferência de todo o espólio do falecido ao seus herdeiros, deve-se transmitir a eles também, todos os bens digitais acumulados em vida, restando o problema de se transmitir dados pessoais ligados à privacidade do *de cujus* que, não necessariamente, enxergou esses dados como algo passível de compartilhar ou transmitir aos sucessores.

Certo é que em matéria de sucessão digital, o Brasil se encontra em uma situação de atraso quando comparado a outros países. A LGPD não regulamenta, o Marco Civil da Internet também não e não há legislação específica.

Nos Estados Unidos é possível observar três concepções sobre o destino do patrimônio digital. A primeira teve a Califórnia sendo o primeiro Estado Norte-Americano a regular o destino dos bens digitais, determinando que o próprio titular de uma conta de e-mail seria informado de seu falecimento por meio desta, três anos mais tarde o Estado de Connecticut definiu que o herdeiro do *de cujus* poderia ter acesso ao conteúdo do seu e-mail ou da sua conta pessoal.

A segunda concepção é do Estado de Indiana que abrange os registros armazenados virtualmente na normatização e, a terceira concepção é composta pelos Estados de Oklahoma e Idaho, que incluíram mídia social e microblogging no rol de bens digitais passíveis de sucessão (LARA, 2016, p. 26 e 27 apud JUNG CÉ, 2021, p. 17).

Existem ainda outros países onde há regulamentação sobre os bens digitais de uma pessoa após a sua morte. O Reino Unido, por exemplo, por meio do Ato de Proteção de Dados que é a Lei 679/2016 do Parlamento Europeu, e o Ato suíço define que apenas os indivíduos vivos possuem dados pessoais, portanto, essa proteção não é estendida aos já falecidos. Lado outro, na Bulgária, todos os direitos e obrigações são exercidos pelos herdeiros após a morte do *de cujus*(JUNG CÉ, 2021, p.17).

Alexandre Sankievicz, menciona que no direito francês, mais precisamente no art. 63 da *Loi pour une République Numérique*(lei 1321/2016), está estabelecido que: (...)qualquer pessoa pode definir as diretrizes relativas ao armazenamento, apagamento e comunicação de seus dados pessoais depois de sua morte, considerando nulas quaisquer cláusulas contratuais

voltadas a limitar os "poderes testamentários" do usuário sobre os próprios dados.(SANKIEVICZ,2021).

Nesse sentido, conclui-se pelo estudo comparado, que existem países que regulamentaram a sucessão de bens digitais, seja permitindo, como o Estado de Connecticut nos EUA, ou seja restringindo-a, como é o caso do Reino Unido, diferentemente do Brasil, onde não há regulamentação.

Deste modo, de acordo com o código civil brasileiro, Lei 10.406/2002, em seu artigo 1.784, aberta a sucessão, a herança transmite-se naquele momento aos herdeiros. Não distante, o artigo 1.791 preconiza que a herança é um todo unitária, ainda que sejam vários os herdeiros. Sucedendo de forma legítima ou testamentária. Contudo, a referida legislação, criada no ano de 2002, não foi capaz de prever a convulsão digital hoje vivida, deixando de abarcar a sucessão digital, tratando-a da mesma forma que a sucessão “material”, ficando a cargo do setor privado (plataformas e redes sociais), por omissão, a regulação de matéria pública. Desta forma, questiona-se: como ocorrerá a transmissão de patrimônios digitais aos sucessores resguardando os dados pessoais e o direito à privacidade do *de cujus*?

4. SUCESSÃO OU DIREITO À PRIVACIDADE

Devido à ausência de regulamentação legal da sucessão de bens digitais no Brasil, algumas plataformas e redes sociais permitem que terceiros tenham acesso aos perfis de usuários já falecidos, sejam eles herdeiros legítimos ou testamentários, ou até mesmo algum terceiro indicado na própria plataforma, conhecido como contato herdeiro, o que caracterizaria um “testamento digital”. Ocorre que, nesse tipo de sucessão, dados pessoais estão sendo confundidos com dados sucessórios, violando o direito constitucional previsto que é a privacidade.

O *Facebook* por exemplo permite que o usuário escolha um contato herdeiro para que este administre a conta caso ela seja convolada em memorial,

Você pode designar uma pessoa (chamada “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial. Se você ativar isso nas suas configurações, somente seu contato herdeiro ou uma pessoa que você tenha identificado em um testamento válido ou documento jurídico semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo a essa pessoa em caso de morte ou incapacidade poderá buscar a divulgação limitada de informações da sua conta após a transformação em memorial. (FACEBOOK.2022).

O contato herdeiro é uma pessoa, a qual o usuário escolhe para administrar sua conta caso esta venha a ser transformada em memorial. A função do *Facebook* “Memorial” serve

para transformar a conta do falecido, deixando-a como uma forma de homenagem ao *de cuius*.

Algo semelhante ocorre com o *Instagram*, o qual permite a convocação da conta em memorial ou procede com a sua exclusão, se comprovado o parentesco entre o falecido e a pessoa solicitante, conforme afirmação da central de ajuda: “Os familiares próximos confirmados podem solicitar a remoção da conta do Instagram de um ente querido. Quando você envia uma solicitação de remoção, solicitamos provas de que você é um familiar direto da pessoa falecida”(INSTAGRAM, 2022).

O *Twitter*, por sua vez, permite a exclusão da conta do *de cuius*, conforme descrito em sua central de ajuda: “podem trabalhar com uma pessoa autorizada a agir em nome do Estado ou com um parente imediato verificado do falecido para efetuar a desativação da conta”(TWITTER, 2022)

A central de ajuda, informa qual procedimento deve ser seguido,

Depois de enviar sua solicitação, enviaremos a você um e-mail com instruções para fornecer mais detalhes, incluindo informações sobre a pessoa falecida, uma cópia de sua identidade e uma cópia da certidão de óbito da pessoa. Esta é uma etapa necessária para evitar denúncias falsas e/ou não autorizadas. Garantimos que essas informações permanecerão confidenciais e serão removidas assim que as tivermos examinado(TWITTER, 2022).

O *Twitter* permite aos familiares que antes de solicitarem a exclusão da conta, baixem todos os tweets públicos. (FRANTZ, 2019)

O *Google* dá opção ao usuário, se preencher os termos, de escolher se deseja que a conta seja desativada, ou escolher alguém para usá-la em seu nome. (FRANTZ, 2019). Em sua central de ajuda o Google também informa que: O Gerenciador de contas ativas é a melhor maneira para você nos informar quem deve ter acesso às suas informações e se você deseja que sua conta seja excluída.(GOOGLE, 2022)

O *Youtube*, por sua vez, inova permitindo que herdeiros tenham acesso e controle da conta e conteúdo da pessoa falecida, pois quanto mais material depositado e números de acessos, melhor para o site que passa a lucrar mais ainda (LARA apud HAAS, HOFFMANN e OLIVEIRA, 2020, p. 18).

Entretanto, ressalta-se, a forma seguida pelas redes sociais em seus termos de uso/serviço, não se amoldam ao que está previsto no código civil brasileiro, Lei 10.406/200, legislação essa que sustenta as espécies de sucessão.

Não há por exemplo, a presença de testemunhas, que assinam em conjunto, a fim de

caracterizar-se um testamento particular, assim, ainda que haja esta previsão do “testamento digital” nos termos de algumas empresas, este instituto não pode ser definido como um testamento de pleno direito por falta de previsão legal, para que seja considerado como tal, como visto acima. (ALMEIDA apud FRANZOSI, FORTES, 2020, p. 11)

E, chegando ao cerne do estudo, tal acesso consiste na obtenção de informações que são íntimas do falecido, afinal, o acervo digital é composto, em sua maior parte, por dados sensíveis, cujo potencial danoso pode ser alto se administrado de maneira contrária aos interesses do falecido.

E, neste sentido, os serviços elencados simplesmente autorizam o acesso aos dados pessoais do *de cuius* pelos herdeiros, não distinguindo dados pessoais e privativos que o titular não gostaria que fossem cedidos, daqueles que possuem interesse patrimonial para a sucessão.

Há, neste sentido, clara ofensa ao consentimento e por consequência à autodeterminação informativa, afinal,

Esta valorização do consentimento resulta ulteriormente reforçada quando, como já recordado, se consolida um “direito à autodeterminação informativa”. O mesmo ocorre quando, em propostas de lei ou escritos teóricos, é feita menção à “presunção de reserva” dos dados pessoais (como no Cable Privacy Bill do Estado de Nova York). Naturalmente, tal presunção pode operar em duas direções: no sentido de considerar ilegítima toda coleta de informações que, à parte os casos de explícita autorização legislativa, for efetuada sem um prévio e explícito consentimento do interessado; e- segunda direção- em um sentido mais próximo da noção tradicional de sigilo administrativo, considerando que as informações coletadas sobre um determinado sujeito não devem circular fora do órgão da administração competente (logo, nem sequer para outros sujeitos públicos) (RODOTÁ, 2008, p.77).

Não há nem de forma preventiva- talvez um mecanismo que em vida o titular delimitasse e consentisse expressamente sobre quais dados os herdeiros teriam acesso- bem como um controle posterior à morte sobre a natureza dos dados objetos de sucessão¹².

O acesso irrestrito de dados pessoais em sucessão contradiz a noção de privacidade, uma vez que não a enxerga como “controle” sobre dados pessoais,

Não basta distinguir o núcleo “duro” da privacidade, e assegurar-lhe a tutela mais intensa possível, e um conjunto de informações relevantes para a coletividade, em relação ao qual estará consentida, em diversas medidas, a publicidade e a circulação: coerentemente com a mudança da própria definição de privacidade,

¹²Ademais, tendo em vista que o Brasil possui o 4º maior número de usuários da rede social *Facebook*, o número de processos relacionados ao tema tende a ser cada vez maior, o que ressalta a urgência da delimitação dos contornos da matéria (SILVA, 2020 apud ARAÚJO, CASTRO 2021, p. 6.).

recordada no início, a atenção deve passar do sigilo ao controle. Isto significa, em primeiro lugar, que se torna cada vez mais difícil individualizar tipos de informações acerca das quais o cidadão estaria disposto a “despir-se” completamente, no sentido de renunciar definitivamente a controlar as modalidades do seu tratamento e a atividade dos sujeitos que as utilizam. Esta concepção depende sobretudo da percepção de que até as informações aparentemente mais inócuas podem, se integradas a outras, provocar dano ao interessado. E, não se pode dizer que tal comportamento esteja em contradição com a tendência, anteriormente referida, segundo a qual existem categorias inteiras de informações pessoais (como aquelas de conteúdo econômico) cuja divulgação é oportuna ou necessária: publicidade e controle não são termos contraditórios, como são a publicidade e sigilo. Exatamente, onde se admitir a máxima circulação das informações de conteúdo econômico, deve-se permitir aos interessados exercer um real poder de controle sobre a exatidão de tais operações, sobre os sujeitos que as operam e sobre as modalidades da sua utilização”(RODOTÁ, 2008,p. 36).

A sucessão transmite aos herdeiros todo o patrimônio do *de cuius*, excepcionando-se os direitos de credores. Sem regulamentação devida, não se pode limitar aos herdeiros o acesso integral ao patrimônio digital daquele que vem a suceder, nessa lógica, isso inclui, conseqüentemente, o acesso irrestrito aos dados pessoais do falecido.

Tal fato, afeta a autodeterminação informativa do *de cuius* que não tem controle sobre isso e, portanto, contradiz o que diz a LGPD que tem como um de seus fundamentos basilares a autodeterminação informativa¹³. Pois a sucessão digital envolve a herança de dados antes pertencentes ao *de cuius* que fatalmente se mesclam a informações privativas que, em um ambiente não digital, afastar-se-iam ou, pelo menos, teriam possibilidades de se resguardarem em uma sucessão.

Não obstante Costa Filho preconiza que diante da ausência de qualquer disposição que trate, especificamente, dos bens armazenados no ambiente virtual no Código Civil, a transmissão desses bens pelo instrumento da herança decorre de interpretação extensiva e sistemática (2016, p.34, apud LEMOS JUNIOR; SILVA; CARDIN, 2021), tanto por omissão no Código Civil brasileiro de 2002, quanto na Lei Geral de Proteção de Dados(Lei 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), o que significa descumprir a autodeterminação informativa que é um pilar da privacidade contemporânea.

Assim, o legislador brasileiro tem em mãos uma temática polêmica e contundente. Alguns projetos de lei foram apresentados ao Congresso Nacional.

O primeiro, PL 4.847/2012, buscava acrescentar ao Código Civil o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C que trariam o conceito de herança digital e o que caberia ao

¹³Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:(...) II - a autodeterminação informativa; (...). (BRASIL,2018)

herdeiro, como por exemplo, apagar todos os dados do usuário¹⁴. Mas o projeto permite total acesso e controle dos dados pessoais do falecido pelos sucessores, não trazendo qualquer cuidado à determinação informativa e à privacidade do *de cuius*.

O segundo projeto, por sua vez datado de 2017, é o Projeto de Lei 7.742, que visava ampliar a Lei 12.965/2014, chamada Marco Civil da Internet, com o artigo 10-A, que regularia o que os provedores de aplicações de internet deveriam fazer após a morte do usuário¹⁵, mas também apenas garante acesso irrestrito aos dados do *de cuius* pelos sucessores.

E por fim, o projeto de lei 5820/2019, que conceituou Herança Digital como “entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados, exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem”, mas não detalha a sucessão em si (BRASIL, 2019 apud LEMOSJUNIOR; SILVA; CARDIN, 2021).

Imprescindível considerar que em outros países, já ocorreram situações em que a sucessão digital foi pautada tão somente à luz do Direito Sucessório. Na Alemanha, após o falecimento da filha, os pais ingressaram com ação judicial requerendo acesso a rede social Facebook da filha, pedido que foi julgado e decidido em terceira instância, pois o julgamento em primeiro grau, foi ordenado pelo juiz que a empresa fornecesse aos pais da

¹⁴ “Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da *Internet*;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

¹⁵ Art. 10-A. Os provedores de aplicações de *internet* devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de *internet*, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de *internet* manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de *internet* poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

menina o acesso à conta, decisão que foi reformada em segunda instância, mas confirmada no terceiro grau, com fundamento de que, salvo as relações que se extingam por sua própria natureza, advindo a morte de um indivíduo, todo seu patrimônio é transmitido aos sucessores (LEMOS JUNIOR; SILVA; CARDIN, 2021).

Para que isso não ocorra, a legislação carece de regramento específico que regulamente os limites dentro do Direito Digital ditando onde começa o direito sucessório e quais itens dentro do mundo digital são protegidos pelo Direito à Privacidade e os que não são. Assim, a necessidade de uma regulamentação específica acerca da temática mostra-se cada vez mais necessária, já que o fenômeno da conexão global é muito rápido.

5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução tecnológica iniciada com o fim da segunda grande guerra e o aumento de usuários na rede mundial de computadores, trouxe ao mundo a necessidade de proteger os mais variados direitos do homem, em especial, o direito à sua privacidade mediante fato sucessório.

O Direito é um campo da ciência que estuda de forma fracionada os mais variados temas, embora esteja essencialmente interligado. Quando se fala em sucessão, este instituto do Direito está sempre em diálogo com outros, sendo impossível a obtenção de um direito mediante inobservância dos demais.

No primeiro capítulo observou-se o surgimento da sociedade da informação, a necessária disponibilização pelos usuários de seus dados pessoais para utilização de serviços digitais, e, conseqüente, absorção destes dados pelas empresas fornecedoras de serviços digitais. Surgiu, portanto, a necessidade de uma regulamentação quanto à disponibilização dos dados pessoais de forma informada e consciente, surgindo assim a autodeterminação informativa.

No segundo capítulo, fez-se abordagem sobre o instituto da sucessão, tendo como base o princípio de Saisine, sobre a sucessão legítima e testamentária, bem como de que forma ocorre a transmissão de bens e direitos digitais, dentro da sociedade da informação, foi realizado ainda um breve estudo comparado de direito entre a legislação de alguns países acerca da regulamentação da sucessão digital.

No terceiro capítulo, constatou-se que em decorrência de omissão legislativa e devido à aplicação do princípio de Saisine, deve-se transmitir aos herdeiros, no momento da morte da pessoa, todos os bens do falecido. Em aplicação extensiva, e conseqüente

omissão legislativa, sendo recolhidos pelo presente princípio, dados pessoais sensíveis, necessariamente, vinculados a bens digitais construídos dentro da web, verificando-se aqui lesão ao direito à privacidade do *de cuius*, em especial a autodeterminação informativa. Deste modo, é evidente o direito de herdar os bens digitais, sejam eles de cunho patrimonial ou meramente sentimental, bem como é necessário definir claramente os limites da privacidade dentro do instituto da sucessão digital.

Urge a necessidade de intervenção legislativa através de uma regulamentação alinhada a LGPD e às ideias Rodotà no sentido de que quem determinará os bens a serem sucedidos na herança digital será necessariamente o *de cuius*. Deverá buscar ainda conciliar os institutos da sucessão, direitos da personalidade e o recente direito digital, permitindo através de caráter legal o concomitante acesso ao patrimônio digital e proteção à privacidade do *de cuius*.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA apud FRANZOSI, FORTES, 2020, p. 11. **Direito sucessório digital e a responsabilidade sobre o uso de dados do *de cuius***. Conpedi, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/lxxdq7f2/9z0Pa8AA06jKOayu.pdf>. Acesso em 24 ago. 2022

ARAÚJO, Vinicius Gurgel. CASTRO, Tamara Faccion Rodrigues de. **II Congresso internacional de direito e inteligência artificial**. tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados I. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/b3vv7r7g/xb85z780/6kaoX6iBQbRIEmNn.pdf>. Acesso em 28 ago. 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. **A lei geral de proteção de dados e o direito à autodeterminação informativa**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/leonardo-bessa-lgpd-direito-autodeterminacao-informativa>. Acesso em: 02 set. 2022.

BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**, 8.ed., Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BLUM, R.P. F. **O direito à privacidade e à proteção dos dados do consumidor**. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2018. 9788584933181. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933181/>. Acesso em: 23 ago 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 ago. 2022.

BRASIL. **Código civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dos direitos das sucessões. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República,[2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 08 out. de 2022.

CETIC.BR, **privacidade e proteção de dados pessoais**, São Paulo, Comitê Gestor de Internet no Brasil, 2022. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20220817110001/privacidade_protecao_de_dados_pessoais_2021_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 01 de out. 2022.

CETIC. BR - Tic Domicílio, **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**. CETIC 2020. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.cgi.br/media/docs/publicacoes/2/20211124201233/tic_domicilios_2020_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 03 set. 2022.

DIANA, Daniela. **História da internet**. Toda matéria, 2022. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/historia-da-internet/>. Acesso em: 07 de set. 2022.

DONEDA, Danilo. **Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais**, 2012. Universidad de los Andes. Facultad de Derecho (Bogotá, Colombia). Disponível em: https://habeasdatacolombia.uniandes.edu.co/wp-content/uploads/10_Danilo-Doneda_FINAL.pdf. Acesso em: 12 de out. 2022.

FACEBOOK, **Termos de serviço**. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms>. Acesso em 18 de ago. 2022.

FILHO, Maçal. **Projeto de Lei nº 4847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 12 dez. de 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396> . Acesso em: 08 out. 2022.

FRANTZ, Sâmia. **Herança digital e direito sucessório**: tudo o que você precisa saber. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/heranca-digital/amp/>. Acesso em 18 ago. 2022.

GONÇALVES, Laura Marques. **Transmissão post mortem de patrimônio digital**: em defesa da ampla sucessão. Dissertação (Pós-graduação em Direito) Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, p.15.2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/41742/1/Transmiss%C3%A3o%20post%20mortem%20de%20patrim%C3%B4nio%20digital.%20Em%20defesa%20da%20ampla%20sucess%C3%A3o%20-%20Laura%20Marques%20Gon%C3%A7alves%20-%20Vers%C3%A3o%20final%20p%C3%B3s-banca.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

GOOGLE, Central de ajuda. 2022. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#:~:text=As%20pessoas%20esperam%20que%20o,mesmo%20no%20caso%20de%20falecimento.&text=O%20Gerenciador%20de%20contas%20inativas,que%20sua%20conta%20seja%20exclu%C3%ADda>. Acesso em 07 set. 2022

INSTAGRAM, Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram? Disponível em: https://www.facebook.com/help/instagram/264154560391256/?helpref=search&query=conta%20de%20usu%C3%A1rio%20falecido&search_session_id=4df9665691474f8674cb534783428e4&sr=3. Acesso em: 07 set. 2022.

JUNG CÉ, Jordana. Anotações preliminares sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/jhhpo6p2/jzpi7zUBeKow7g0c.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; SILVA, Marcos Alves da; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Anotações preliminares sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Conpedi, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/jhhpo6p2/jzpi7zUBeKow7g0c.pdf>. Acesso em 02 out. 2022.

LARA apud HAAS, HOFFMANN e OLIVEIRA. Herança digital: sua já possível preservação no direito brasileiro digital. Conpedi, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/ck0q2420/5t4Mr7RzL5QO6u64.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

LARA apud JUNG CÉ, 2021, p. 17. Anotações preliminares sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Conpedi, 2021. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/jhhpo6p2/jzpi7zUBeKow7g0c.pdf>. Acesso em: 03 set. 2022.

LOI N° 2016-1321 DU 7 OCTOBRE 2016 pour une républiquenumérique. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000033202746/>. Acesso em: 19 set. 2022.

MAXIMILIANO, Carlos, Direito..., 1952, v. 1, p. 21. apud TARTUCE, Flavio. Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6. Editora Forense. Grupo GEN, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 10 ago. 2022.

NASCIMENTO, Alfredo. Projeto de Lei 7742/2017. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 30 mai. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2139508>. Acesso em: 08 out. 2022.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. Revista de

Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar. 2017. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531162/001104270.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 set. 2022.

REGULATION (EU) No 679/2016 OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the protection of individuals with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data (General Data Protection Regulation). Disponível em: <https://gdprinfo.eu/pt-pt>. Acesso em: 19 set. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSEVALD, Nelson. **A sucessão na morte digital**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1139/A+Sucess%C3%A3o+na+Morte+Digital>. Acesso em: 18 de ago. 2022.

SANKIEVICZ, Alexandre. **A herança digital nos EUA e na Europa**: os direitos à privacidade e à herança. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa>. Acesso em: 03 set. 2022.

SILVA, Louise S. H. Thomaz; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; *et al.* **Direito digital**. Soluções Educacionais Integradas. 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902814/>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SILVA, Alexandre Ribeiro. **A proteção de dados no brasil**: a tutela do direito à privacidade na sociedade de informação. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, p. 88. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** - direito das sucessões - Vol. 6 . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. E-book. 9788530993788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993788/>. Acesso em: 22 ago. 2022.

TWITTER, **Como entrar em contato com o Twitter para falar sobre a conta de um familiar falecido**. Disponível em: <https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/contact-twitter-about-a-deceased-family-members-account#:~:text=Solicite%20a%20remo%C3%A7%C3%A3o%20da%20conta,certid%C3%A3o%20de%20%C3%B3bito%20da%20pessoa>. Acesso em 18 ago. 2022.

VAZ, Elias. **Projeto de Lei nº 5820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 31 out. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 08 out. 2022.

